

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI No 2.741, DE 2003

(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.741 pretende alterar a Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português, ficando estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Foram apensados ao projeto duas outras proposições:

- PL nº 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;
- PL nº 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

As proposições foram distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transporte; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;
- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Em razão do deferimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados em relação ao Requerimento nº 3.299, foi determinado novo despacho de distribuição para as proposições incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor.

Na Comissão o projeto foi distribuído ao Deputado Filipe Pereira que apresentou substitutivo incluindo a obrigatoriedade da inserção da mensagem de advertência no software dos aparelhos móveis celulares, especificamente na proteção de tela.

É o relatório.

II – VOTO

Acreditamos que, tanto o Autor quanto o Relator da matéria em apreciação são movidos pelo nobre objetivo de contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito considerando o risco de acidente em função da negligência dos condutores que fazem uso do celular ao dirigir.

Ocorre que, em que pese o nobre objetivo do Autor e do Relator, é preciso lembrar que a legislação de trânsito já é suficientemente rígida e já contempla punições adequadas

para coibir e evitar o uso do telefone celular no trânsito. E o próprio relator em seu voto faz menção ao artigo 252 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, vale enfatizar que de acordo com a Resolução nº 136, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a multa aplicável no caso da infração corresponde ao valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), valor consideravelmente alto e capaz de coibir a utilização do telefone celular no trânsito. E porque ainda temos ocorrências desse tipo de infração? A resposta ecoa em um problema cultural e não de legislação.

O fato é que não se pode mudar a cultura de um povo tão somente com mensagens de advertência. É preciso mais que isso, é necessária uma ação proativa do Estado no sentido de conscientizar os cidadãos acerca do uso do telefone celular, situação também apontada pelo próprio relator da matéria.

Para exemplificar a efetividade a Ação Estatal, lembremo-nos do caso da faixa de pedestres em Brasília, Distrito Federal. Há alguns anos o Governo do Distrito Federal investiu em campanhas para conscientizar a população sobre a observância da faixa de pedestre. E o resultado foi extremamente positivo. As campanhas em rádio e televisão proporcionaram um resultado muito satisfatório e hoje Brasília é uma das poucas cidades do Brasil onde o motorista respeita de fato a faixa de pedestre.

Ocorre que inserir uma mensagem de advertência no software do celular não nos parece uma medida efetiva ou adequada para conscientização da população a respeito do uso do telefone celular.

Segundo informações da Indústria Elétrica e Eletrônica, o protetor de tela do equipamento de telefonia celular é um item que pode ser configurado de acordo com a conveniência e as preferências de cada usuário, semelhante ao que ocorre com o desktop dos microcomputadores, e retirar a liberdade de configuração do usuário pode resultar na sua insatisfação ao invés de apresentar-lhe um benefício.

Além disso, o descanso de tela para aparelhos celulares com desenho industrial do tipo *flip*, exigiria que o mesmo ficasse aberto até a entrada em operação do descanso de tela, o que resultaria na baixa eficiência da proposta, considerando que o comportamento habitual do usuário é de fechar o aparelho para encerrar uma chamada.

Adicionalmente, considerando que muitos aparelhos celulares contam com visor de tamanho reduzido, principalmente no segmento de aparelhos populares, a mensagem de advertência apresentada no descanso de tela não teria dimensões apropriadas para sua leitura de forma clara e eficiente, e o mesmo ocorre no caso dos cartões de recarga de créditos para celulares pré-pagos, os quais paulatinamente estão sendo substituídos por recargas virtuais.

O projeto também estabelece que caberá a Anatel a fiscalização do disposto no projeto legislativo, além de determinar a aplicação das sanções previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997). Cumpre destacar que as competências atribuídas à Anatel são aquelas constantes na LGT, que determina caber

à Agência a organização na exploração dos serviços de telecomunicações no País, não contemplando a disciplina da utilização das mensagens a serem inseridas nos aparelhos de telefonia fixa ou móvel.

Entretanto, a inclusão de uma mensagem de advertência em destaque nas embalagens ou nos manuais dos telefones celulares contribuirá para informar os usuários acerca dos riscos de acidente de trânsito relacionados ao uso de telefones celulares ao volante.

Isto posto, discordamos, *data venia*, do substitutivo aprovado pela CDEIC, assim como do substitutivo apresentado pelo Relator, que incluiu Art. 315-A, § 1º, determinando que “os aparelhos móveis celulares conterão em seu software, especificamente na proteção de tela, a seguinte mensagem de advertência: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.”

Finalmente, nos parece que a proposição, como aprovada pela CDEIC e como defendida pelo relator vai de encontro ao avanço tecnológico, tornando o aparelho celular um veículo inapropriado de informações sobre a legislação brasileira.

Estamos convictos, portanto, de que o mais adequado é que a mensagem de advertência seja incluída na embalagem ou no manual do equipamento, assim como acontece com inúmeras outras informações de segurança dos telefones e outros produtos eletrônicos de consumo.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, conforme proposta original do Autor, Deputado Luiz Carlos Heinze, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, e do PL nº 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo.

Sala da Comissão em 15 de junho de 2009.

Deputado Dr. NECHAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.

(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos manuais ou embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art 2º. A Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art.315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular ou os manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo de Defesa de

Direitos Difusos (FDD), de que trata o parágrafo único do 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e aplicada integralmente em campanhas educativas.”

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá aos órgãos de defesa do consumidor.

Art 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputado DR. NECHAR